

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA/MG

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 41/2025
PREGÃO Nº 13/2025**

THEODORO E SILVA SERVICOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.957.080/0001-80, localizada na Rua Quita Prado, nº 160, Bairro Alves, na cidade de Paraguaçu/MG, neste ato representado por seu sócio-proprietário ODAIR TEODORO DA SILVA, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF nº 051.020.166-01 e RG nº MG-12.739.958/SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Pedro Inácio Paiva Tavates, n. 51, Centro, Paraguaçu – MG, participante deste Pregão em referência, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal “in fine” assinado, com fundamento no Edital de Convocação do Certame; e na Lei 14.133/21, requerer que Vossa Senhoria, digne-se a receber e processar as presentes **RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivas, movidas em face do resultado da licitação supracitada, considerando as razões em anexo delineadas.

Termos em que pede deferimento.

Paraguaçu – MG, 12 de maio de 2025.

THEODORO E SILVA
SERVICOS
LTDA:43957080000180

Assinado de forma digital por
THEODORO E SILVA SERVICOS
LTDA:43957080000180
Dados: 2025.05.12 17:07:52
-03'00'

THEODORO E SILVA SERVIÇOS LTDA

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 41/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2025

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o estabelecido na Lei de Licitações e no próprio Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, conforme transcrito abaixo:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

A manifestação da intenção de recorrer e a respectiva motivação foram devidamente registradas em ata durante a sessão pública do pregão pela Recorrente. Sendo assim, considerando o prazo de três dias concedido para a apresentação das razões recursais, estas são apresentadas dentro do prazo legal e editalício, demonstrando sua tempestividade..

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa Recorrente, após análise da documentação por parte da Pregoeira, foi inabilitada de participar do presente certame sob a justificativa de não apresentação da inscrição estadual.

A inabilitação da empresa recorrente sob a justificativa de não apresentação da inscrição estadual revela uma falha na interpretação e aplicação das normas editalícias. Para uma análise precisa, é crucial confrontar a exigência feita com o teor específico do Edital de Convocação do Pregão nº 13/2025.

Entretanto, cumpre ressaltar que o item 8.1.1 do Edital do Pregão Presencial nº 13/2025 NÃO ESTABELECE A INSCRIÇÃO ESTADUAL COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO OBRIGATÓRIO.

A única exigência relacionada à regularidade estadual, conforme o item 8.1.2.5 do mesmo Edital, era a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) Estadual.

A incongruência surge quando se verifica que a exigência da **cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Estadual (Inscrição Estadual)** aparece somente no **item 5.10.2 do Anexo I – Termo de Referência**.

O Termo de Referência, embora parte integrante do processo licitatório, possui uma função descritiva do objeto da licitação e das condições de sua execução, enquanto o Edital é o instrumento normativo que rege o procedimento licitatório, estabelecendo as regras do jogo, incluindo os critérios de habilitação..

Diante desta clara divergência entre as disposições do Edital e do Termo de Referência, é imperioso que prevaleça o Edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege os processos licitatórios. O Edital é a lei interna da licitação e deve ser seguido rigorosamente, garantindo a igualdade entre os licitantes e a transparência do procedimento.

Neste sentido é o entendimento do TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09.

- Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser

conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o Edital deve vincular os licitantes às suas exigências, desde que seu conteúdo não esteja em confronto com a norma legal.

- Da análise das disposições editalícias, verifica-se a existência de violação ao direito líquido e certo, na medida em que, no momento da análise da Documentação de Habilitação, **foi exigido documento não constante do rol previsto no Edital, mas previsto, tão somente, no Termo de Referência, sem que houvesse alusão, no Edital,** ao referido Termo. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.078652-7/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2020, publicação da súmula em 06/02/2020)

Ademais, ainda que se considerasse a necessidade da apresentação de algum comprovante de inscrição estadual, a empresa Recorrente apresentou a Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pela Receita Estadual, documento este que atesta a regularidade fiscal da empresa perante o Estado de Minas Gerais, cumprindo, de forma substancial, o objetivo de comprovar a idoneidade da licitante perante o fisco estadual.

3 – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, restando comprovado que a empresa participante cumpriu todos os requisitos legais e aqueles expressamente previstos no Edital do Processo Licitatório nº 41/2025, Pregão nº 13/2025, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão de inabilitação da empresa THEODORO E SILVA SERVIÇOS LTDA;

2. Consequentemente, seja a empresa Recorrente declarada habilitada a prosseguir nas demais fases do certame.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento.

Paraguaçu – MG, 12 de maio de 2025.

THEODORO E SILVA
SERVICOS
LTDA:43957080000180

Assinado de forma digital por
THEODORO E SILVA SERVICOS
LTDA:43957080000180
Dados: 2025.05.12 17:08:48 -03'00'

THEODORO E SILVA SERVIÇOS LTDA